



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000939/2008-51
Recurso nº 169.682 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO - RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA - REQUISITOS

Somente fará jus à relevação da multa relevada em auto de infração, o contribuinte que apresentar pedido dentro do prazo de defesa, for primário, tiver corrigido a falta no mesmo prazo e não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

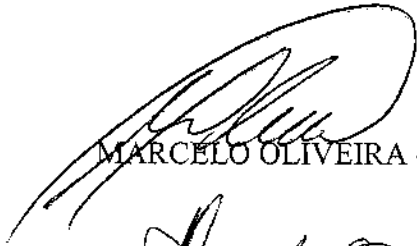
PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, recalculer a multa conforme a Lei 11.941/2009, para utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, conforme o voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 06) informa que a autuada deixou de informar em GFIP diversos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como suas respectivas remunerações, apuradas em folha de pagamento e na contabilidade.

A auditoria fiscal elaborou planilhas contendo os segurados que deixaram de ser informados em GFIP e suas respectivas remunerações por competência (fls. 08/50).

A autuada apresentou defesa (fls. 131/152) onde alega que faz jus à relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

Tece considerações a fim de demonstrar que seria uma entidade beneficente de assistência social.

Afirma que possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e que em julho de 2000 teve o registro como entidade filantrópica cancelado a pedido, por motivo de ordem organizacional interna e por instigação do INSS. No entanto, entende que tal renúncia não tem o condão de afastar o exercício e a condição de entidade beneficente de assistência social.

Aduz que o art. 14 do Código Tributário Nacional traz o disciplinamento dos requisitos materiais para o gozo da exoneração de que trata o art. 195, § 7º da Constituição Federal. Quanto aos requisitos formais, estes se encontram dispostos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, os quais a autuada afirma cumprir, à exceção do requisito disposto no inciso II que se refere ao fato da entidade possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

No entanto, considera que tal inexistência não tem o condão de retirar da autuada o direito à fruição da exoneração das contribuições previdenciárias patronais.

Entende necessária a produção de provas e perícias a fim de demonstrar sua qualidade de instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Formula quesitos para perícia e indica perito.

Pelo Acórdão nº 11-24.642 (fls. 2011/2016 – Vol 11), a 7ª Turma da DRJ Recife (PE), considerou o lançamento procedente onde salienta que, ainda que a autuada tenha apresentado GFIPs retificadoras a mesma não promoveu em nenhuma competência a correção total da falta.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 2019/2032) onde afirma que o indeferimento de perícia infringiu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Entende que preenche os requisitos para relevação da multa.

Mantém a argumentação de que seria uma entidade beneficente de assistência social e apresenta como fato novo a superveniência da Medida Provisória 446, de 07/11/2008.

Solicita que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente traz considerações a fim de demonstrar que é uma entidade beneficente de assistência social.

Tal questão foi tratada nos autos da autuação nº 37.162.900-4, objeto do recurso nº 266316.

A citada autuação continha as contribuições patronais incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP, os quais, ressalta-se, a recorrente não questiona.

Da análise do citado recurso entendi pelas razões apresentadas que a recorrente não é uma entidade em gozo de isenção uma vez que não cumpre o requisito contido no Inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 que consubstancia-se na necessidade de possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Como o usufruto da isenção depende do reconhecimento da mesma pela emissão de Ato Declaratório após verificado o cumprimento dos requisitos, a entidade não pode ser considerada isenta.

No entanto, ainda que a recorrente tivesse reconhecida a isenção, cabe esclarecer que a mesma não alcança as obrigações acessórias, ou seja, mesmo que a entidade esteja desobrigada de recolher a contribuição patronal, está obrigada ao cumprimento de todas as obrigações acessórias previstas em lei, dentre as quais a de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que não ocorreu.

Nesse sentido, agiu corretamente a auditoria fiscal em efetuar a lavratura do presente auto de infração.

Quanto à relevação da multa, a autuada apresentou várias GFIPs e segundo a decisão recorrida, a relevação não foi possível face a não correção integral da falta em nenhuma das competências.

Como a relevação só é possível com o cumprimento de todos os requisitos dentre eles a correção da falta, a multa não pode ser relevada.

A recorrente solicita o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que seu direito à ampla defesa teria sido violado face ao indeferimento do pedido de perícia.

Nota-se que o objetivo da recorrente com a realização da perícia seria demonstrar sua condição de entidade beneficente de assistência social e como tal fazer prevalecer o entendimento de que faria jus à isenção.

Conforme já argüido, a concessão de isenção depende do cumprimento dos requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, bem como do reconhecimento do direito via emissão do Ato Declaratório.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Assim, se a recorrente não cumpre todos os requisitos e não teve emitido em seu favor o Ato Declaratório necessário ao usufruto da isenção, não cabe a realização de perícia com o objetivo pretendido, pois a autoridade administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, não pode deixar de observar as disposições vigentes no ordenamento jurídico.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Entretanto, no que tange à multa aplicada, devem ser observadas as alterações trazidas nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ora convertida na Lei nº 11.941/2009, pelos quais foi alterada a sistemática de cálculo de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento da GFIP.

Conforme dispõe o art 106, inciso II, aliena "c" do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo que deve ser verificado se a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, resulta em valor mais favorável ao sujeito passivo com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer que a multa restante deve ser calculada conforme a nova legislação e comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 14751.000939/2008-51

Recurso nº: 169.682

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.336

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional